



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARINGÁ E REGIÃO
Reconhecido pelo M.T.I.C. em 22/03/1958 – Sob n.º 121
CNPJ: 79.147.005/0001-00
Fone/Fax: 44-3226-3456



COMUNICADO ÀS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E CONTADORES DE EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO, OLARIAS, MÁRMORES E GRANITOS, PINTURA E GESSO.

Maringá, 12/03/2019.

Parecer jurídico: Medida Provisória nº 873, de 1º de Março de 2019. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARINGÁ** em conjunto com o departamento jurídico da entidade, visando aclarar o tema da MP 873/2019, resolve emitir parecer técnico jurídico com intuito de sanar possíveis dúvidas de empresas de serviços contábeis e contadores que prestam serviços para empresas representadas pela entidade.

1. A MP 873/2019 de 01/03/2019 tem validade de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Se não for aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, a MP tranca a pauta de votações da Casa em que se encontrar (Câmara ou Senado) até que seja votada.
2. Trata-se de tema sobre o custeio do movimento sindical, no qual o atual governo sem discutir alternativas, decidiu de forma unilateral interferir propositalmente no sistema financeiro das entidades, com único intuito de atingir seu funcionamento, diga-se, sem justificar a urgência da medida.
3. Nota-se que o atual governo não abre margem para dialogar, demonstrando indícios de uma ditadura velada sob falsos argumentos.
4. Pois bem, a interpretação da MP 873/2019 remete a **contribuição sindical** e a sua forma de recolhimento, na qual diz que não é mais autorizado o desconto da referida contribuição do salário dos empregados que aderirem ao recolhimento.
5. A MP alterou a forma de cobrança da contribuição sindical. A regra passa a ser a remessa de boleto diretamente a parte para que este proceda o recolhimento, em lugar do desconto salarial com recolhimento pela empresa, na forma do disposto no artigo celetista 582.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARINGÁ E REGIÃO
Reconhecido pelo M.T.I.C. em 22/03/1958 – Sob n.º 121
CNPJ: 79.147.005/0001-00
Fone/Fax: 44-3226-3456



6. A MP teve a intenção de pacificar a interpretação acerca da autorização (individual ou coletiva) para o desconto da contribuição, já que após a vigência da Lei 13.647/2017 houve instabilidade jurídica referente ao tema.
7. A nova regra disposta na MP para pagamento via boleto bancário se refere especificamente a contribuição sindical, devidamente descrita no artigo celetista 582, pacificando o tema, mesmo que de forma prejudicial a classe operária, posto a interferência estatal que afronta diretamente o artigo constitucional 8º, inciso I, sendo objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade e liminares.
8. Não há menção na MP de que outras taxas ou mensalidades serão recolhidas na forma descrita no artigo celetista 582, ou seja, via boleto bancário.
9. Isso se deve ao fato da nova redação do artigo celetista 545 dispor que *“As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.”*, portanto nada devendo ser alterado quanto aos descontos em folha da contribuições facultativas (mensalidades, taxas, confederativas).
10. Deve ser observado que a nova redação do artigo 545, remete aos artigos 578 e 579, todos da CLT, no qual tem-se que a lógica hermenêutica da MP foi de clarear que a cobrança da contribuição sindical deve ser autorizada previamente pelo empregado de forma individual, expressa e por escrito.
11. Então as taxas e mensalidades devidas a entidade sindical, com exceção da contribuição sindical, não sofreram alteração na forma de recolhimento, já que a medida foi editada especificamente para tratar da contribuição sindical.
12. Tanto que foi incluído o artigo 579-A na CLT deixando claro o desconto em folha da contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição, a mensalidade sindical e as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.
13. De forma sintetizada, a orientação deste parecer é para instruir empresas, escritórios de serviços contábeis e contadores da posição jurídica adotada pela entidade sindical e seu departamento jurídico.
14. Assim, é extremamente prudente verificar os instrumentos coletivos das categorias representadas pelo sindicato, pois estes autorizam as empresas a descontar em folha de pagamento a contribuição devida a entidade sindical, respeitando assim o artigo 611-A da CLT.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARINGÁ E REGIÃO**
Reconhecido pelo M.T.I.C. em 22/03/1958 – Sob n.º 121
CNPJ: 79.147.005/0001-00
Fone/Fax: 44-3226-3456



15. Quaisquer medidas contrárias aos instrumentos coletivos em vigor, a legislação trabalhista e aos tratados trabalhistas internacionais reconhecidos pelo Brasil, poderá ensejar atitude antijurídica sindical.

16. Assim, antes de qualquer medida a ser adotada, é prudente consultar as consequências da alteração de procedimento junto a entidade sindical e ao departamento jurídico, evitando assim, transtornos desnecessários junto ao Poder Judiciário.

Nestes termos, é o parecer.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE MARINGÁ e REGIÃO**

Jorge Moraes – Presidente

TRAJANO & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR nº 5183